

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Acrescenta parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.19.....:

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º.....

§5º.....

Parágrafo único. As certidões de nascimento de que trata este artigo serão emitidas pelo processo de embutimento termo-plástico, com as dimensões 10,2 cm X 6,8 cm e campo específico para a inclusão do grupo sanguíneo e fator RH.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conhecida Certidão de Nascimento ou Registro Civil de Nascimento é o primeiro documento do indivíduo e de fundamental importância para que o mesmo seja reconhecido como cidadão. Tanto é



945530AC20

assim, que após a sua emissão, muitos outros decorrerão deste primeiro registro.

No entanto, nem todas as pessoas têm dispensado a este documento a devida atenção quanto ao seu transporte, guarda ou local para ser arquivado. Com isso há danos ao papel A-4 que é usado para elaboração da certidão, que por uma simples dobra pode danificar os dados nela contidos. Ainda quando esta é colocada em contato com determinados produtos ou armazenada inadequadamente, pode perder portanto, a sua validade. Devendo ser emitida uma nova e assim por diante.

Exemplificando, alguns cartórios de municípios de São Paulo, chegam a emitir mensalmente em torno de mil certidões pelo motivo mencionado. Assim, haja papel, tinta e outros materiais, e também, demanda maior de trabalho dos serventuários.

O modelo da certidão de nascimento de que trata esta proposição, não é novidade, e sim, utilizado por cartórios oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o país. No entanto, nem todos ao emitirem o registro ou a primeira certidão (ato gratuito nos termos da Lei nº 9.534/1997), optam pelo padrão similar à carteira de identidade. Usam o papel A-4 para este fim. Frisando que ambos são gratuitos se se tratar do primeiro registro.

O custo benefício para quem recebe o modelo idêntico ao da carteira de identidade, não se compara ao de papel pelas razões já explicitas, cujos materiais e formatos são diferentes.

Sintetizando, o manuseio, a conservação, o período de desgaste e a durabilidade de ambos é incomparável. Sem contar o desperdício elevado de papel para a emissão de novas vias, oposto ao do outro, cujo o custo é reduzido. Deste modo, padronizar e confeccionar em todo o Brasil o modelo objeto desta proposição será vantajoso para todos.

Quanto ao campo para a inclusão do grupo sanguíneo e fator RH, no assento de nascimento, que é o primeiro e fundamental documento, do qual decorrerão os demais, julgamos que estes elementos devem ser incluídos quando do registro civil de nascimento. Tratando-se de dados extremamente importantes e que, lamentavelmente, grande parte da



população brasileira não os sabe ao certo desde a mais tenra idade à velhice. Para muitos é apenas uma questão de desleixo. Outros, por não solicitar em exames médicos de rotina tais especificações. Há ainda aqueles que chegam a pedir os dados, mas posteriormente se perquiridos, dizem apenas o tipo sangüíneo, somente o fator RH ou nenhum deles. Esta é a realidade patente em todo o território nacional.

Por todo o exposto e as razões apresentadas, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

NGPS.07.16.2008



945530AC20